

Ministério da Cultura aos proponentes culturais. Os proponentes são responsáveis por realizar a captação de recursos junto às pessoas físicas e jurídicas. Uma porcentagem do valor incentivado será objeto de renúncia fiscal no ano seguinte ao do patrocínio ou doação.

3. Em pesquisa realizada no Sistema de Apoio às Leis de Incentivo à Cultura (SALIC), constatou-se a inexistência de registro de projeto apresentado no âmbito da Lei Rouanet referente ao artista Roger Waters tendo como proponente a empresa 'T4F ENTRETENIMENTO S.A.' –CNPJ: 02.860.694/0003-24, ou qualquer outro proponente. O espetáculo do cantor Roger Waters, realizado nas cidades brasileiras em 2018, não recebeu apoio pelo mecanismo de incentivo fiscal estabelecido pela Lei nº 8.313/1991.

Relatados, decido.

Conforme consignei na mencionada decisão de ID nº 1477538, a oitiva de testemunhas requerida pelos representados Fernando Alterio, Luiz Soares e Flávia Schiavon, assim como o depoimento pessoal de Luiz Soares, teriam a finalidade de demonstrar “o contexto em que foi feita a contratação dos shows do artista Roger Waters”.

No que diz respeito especificamente ao depoimento pessoal, conquanto as partes não estejam impedidas de fazê-lo, tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Tribunal Superior Eleitoral têm precedentes no sentido de seu descabimento em ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos (AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005).

Com os esclarecimentos fornecidos pelo Ministério da Cultura, todavia, tais circunstâncias afiguram-se despidas para a elucidação do objeto da apuração nesta investigação, haja vista que os fatos aqui noticiados, por serem de conhecimento público e notório, dispensam a produção de prova, nos termos do art. 374, I, do CPC/2015.

Demais disso, incumbe ao magistrado, no exercício regular do seu poder instrutório, decidir pela realização das diligências e pela colheita das provas reputadas indispensáveis para o esclarecimento dos fatos, conforme assinala a jurisprudência desta Corte Superior (AgR-AI nº 2272/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 26/9/2014, e AgR-Respe nº 26136/RN, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 12/2/2008).

Por todo o exposto, indefiro a oitiva das testemunhas e o depoimento pessoal do representado Luiz Oscar Niemeyer Soares.

À míngua da especificação de outras provas, encerrada a dilação probatória, concedo às partes o prazo comum de 2 (dois) dias para o oferecimento de alegações, nos termos do art. 22, X, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Com ou sem manifestações, à conclusão.

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2018.

Ministro JORGE MUSSI

Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

## SECRETARIA DO TRIBUNAL

### Atos do Diretor-Geral

#### Portaria

**Portaria TSE nº 1009 de 21 de novembro de 2018.**

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL**, com base no disposto no inciso XV do art. 116 do Regulamento Interno e no *caput* do art. 38 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Designar JEFFERSON ANDRADE DE CARVALHO, Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Análise de Sistemas, para substituir o Chefe de Seção de Apoio ao Usuário, Nível FC-6, da Coordenadoria de Infraestrutura de TI, da Secretaria de Tecnologia da Informação, nos seus afastamentos e impedimentos legais ou regulamentares.

Art 2º Revogar o art. XIII da Portaria TSE nº 227, de 9 de março de 2016, publicada no Diário de Justiça Eletrônico do dia 11 subsequente.

**RODRIGO CURADO FLEURY**

**DIRETOR-GERAL**

Documento assinado eletronicamente em **21/11/2018, às 19:37**, conforme art. 1º, §2º, III, b, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida em

[https://sei.tse.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&cv=0916557&crc=70F05215](https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=0916557&crc=70F05215), informando, caso não preenchido, o código verificador **0916557** e o código CRC **70F05215**.

#### **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **SECRETARIA DE SEGURANÇA E TRANSPORTE**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

#### **COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E SINDICÂNCIA DO TSE**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)